DCV 116 – Teoria Geral de Direito Privado II

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti

Seminários para as aulas dos dias 14 e 15.IX.17

Tema: Forma do negócio jurídico

Exercício 1: João da Silva, alguns dias após a morte de sua mãe, Graça da Silva, riquíssima empresária do ramo de confecções, resolve ceder os seus direitos hereditários, por não desejar se submeter a um longo e desgastante processo de inventário. Celebra junto a Fernando Padilha, por instrumento particular, contrato de cessão de direitos hereditários, recebendo imediatamente o importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Alguns dias após a conclusão do negócio, todavia, João da Silva se vê arrependido, e busca a sua assistência jurídica, questionando se há algum modo de questionar judicialmente a existência, validade ou eficácia do contrato celebrado? Caso afirmativo, qual seria o fundamento da alegação, e em qual plano negocial ela se inseriria?

R.: Sim. É possível questionar a validade do contrato celebrado, por não atender à forma prescrita em lei (Art. 104, III, e Art. 166, IV, ambos do CC/02), tendo em vista que o direito à sucessão aberta se considera imóvel para todos os efeitos legais (Art. 80, II, do CC/02), de modo que a forma pública se constitui em requisito de validade dos negócios jurídicos que visem à sua transferência (Art. 108 e Art. 1.793, ambos do CC/02).

Exercício 2: A loja de joias "Diamante", por ocasião do Dia dos Namorados, anuncia uma grande promoção: todas as peças vendidas teriam, apenas naquela semana, 50% de desconto. Márcia Gomes, interessada em comprar para si uma joia que, com o desconto aplicado, teria o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas sem dispor naquele momento do dinheiro necessário à aquisição, envia uma mensagem por meio do aplicativo *Whatsapp* ao número oficial da loja, propondo a compra da joia pelo valor promocional, a ser pago integralmente na semana seguinte, havendo a entrega do objeto após o pagamento do preço. A loja, ainda pelo aplicativo, aceita os termos propostos pela cliente. Entretanto, ao se dirigir à loja para pagar o valor acordado e retirar a joia, Márcia é informada de que a aquisição só poderia ocorrer pelo valor integral, de R$ 100.000,00 (cem mil reais), pois a oferta já havia acabado, e o contrato de compra e venda previamente celebrado não teria qualquer validade, por ter sido efetuado por meio do aplicativo *Whatsapp*. Irresignada com a posição da loja, Márcia Gomes busca a sua assistência jurídica, questionando:

a) A informação prestada pela loja Diamante de que o negócio jurídico seria inválido por ter sido celebrado por meio do aplicativo *Whatsapp* está correta? Por que?

R.: Não. Salvo exigência legal de forma específica, impera a liberdade das formas dos negócios jurídicos (Art. 107 do CC/02), isto é, estes podem ser celebrados por quaisquer formas lícitas. Na hipótese analisada, tem-se contrato de compra e venda de bem móvel, o qual não está sujeito legalmente a nenhum tipo de forma específica, podendo ser celebrado por intermédio do aplicativo Whatsapp.

b) Caso o contrato de compra e venda houvesse sido celebrado oralmente, a conclusão do item "a" permaneceria a mesma?

R.: Sim. A liberdade de formas alcança também a forma oral. Ressalta-se que pode ser problemática a prova pela parte interessada de que o negócio jurídico foi de fato celebrado, fato que não está, todavia, relacionado à sua validade.

Exercício 3: Clarice e Pedro, colegas de faculdade, discutem entre si as várias funcionalidades de um celular de última geração. Clarice, empreendedora nata, ao perceber o interesse de Pedro no produto, faz uma oferta a seu colega: "Posso vender esse celular por R$ 1.800,00, inferior ao valor cobrado nas lojas; entrego o celular na próxima aula,

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Tel.: (55 11) 3111-4003 Fax: (55 11) 3111-4018
Largo São Francisco, 95
CEP 01005-010 - São Paulo-SP – Brasil
cszanetti@usp.br
www.direito.usp.br

momento no qual você também deverá efetuar o pagamento". Interessado na oferta, mas envergonhado por não dispor de numerário suficiente à aquisição, Pedro permanece em silêncio, assim se encerrando a conversa. Na aula seguinte, Clarice traz o celular e demanda que seu colega pague o preço acordado, e, diante da recusa deste, afirma: "Quem cala consente, se você não queria fechar o negócio, deveria ter me dito". Confuso com a afirmação de Clarice, Pedro busca a sua assistência jurídica, questionando:

a) Do ponto de vista jurídico, a afirmação de Clarice está correta?

R.: Não. Via de regra, o silêncio não importa em anuência. Conforme o Art. 111 do CC/02, a inércia do sujeito só pode ser considerada como consentimento nas hipóteses em que os usos comerciais ou circunstâncias concretas sob os quais o negócio jurídico foi celebrado forem suficientes para criar uma legítima confiança na contraparte de que, ao permanecer inerte, o contraente estava manifestando sua aquiescência com os termos do negócio, e apenas se não houver exigência legal ou negocial de declaração de vontade expressa. Por exemplo, em uma relação contratual duradoura na qual, independentemente de pedido, um fornecedor sempre envia mensalmente certa quantidade de produtos a seu cliente, o qual apenas permanece inerte caso deseje adquiri-los, o silêncio do comprador importa em anuência ao contrato proposto pelo fornecedor.

b) Na situação descrita, houve a conclusão do contrato?

R.: Não. No caso narrado, não há qualquer circunstância que permita interpretar o silêncio de Pedro como anuência.

* * *